

MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA



2.º SUPLEMENTO AO BOLETIM MUNICIPAL N.º 992

SUMÁRIO

RESOLUÇÕES DOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

GABINETE DA VEREADORA HELENA ROSETA

Republicação do Regulamento das Desocupações de Habitações Municipais - Republicação do Regulamento do Regime de Acesso à Habitação Municipal - Retificação da republicação do Regulamento de Alienação de Imóveis Municipais

pág. 300 (202)

Replicação do Regulamento do Regime de Acesso à Habitação Municipal

Considerando que as alterações publicadas no 2.º Suplemento ao *Boletim Municipal* n.º 980, de 29 de novembro de 2012, aprovadas pela Deliberação n.º 90/AML/2012, de 29 de novembro, sobre a Proposta n.º 489/CM/2012, de 27 de novembro, introduziram uma alteração substancial no Regulamento do Regime de Acesso à Habitação Municipal, publicado no 1.º Suplemento ao *Boletim Municipal* n.º 814, de 24 de setembro de 2009, uma vez que passou a ser possível aceder a uma habitação municipal não só através do concurso previsto no RRAHM, mas agora também através de alienação ou arrendamento a jovens e outros grupos, mediante concurso, nos termos dos Regulamentos e Programas Municipais em vigor, apresenta-se essencial a replicação do texto regulamentar, de modo a que a regra atual no que se refere ao acesso a uma habitação municipal seja clara, quer para o aplicador, quer para o recetor da norma.

Preâmbulo

Considerando que a prossecução do interesse público municipal concretizado através de uma política de Habitação, alicerçada em normativos de natureza regulamentar que permitam uma maior equidade e eficiência na gestão do património habitacional municipal, constitui um auxiliar inestimável na garantia do direito à habitação e de uma melhor qualidade de vida da população.

Dada a importância de regulamentar o acesso à habitação integrante de todo o património municipal, garantindo um justo e eficaz procedimento administrativo, afigura-se primordial a aprovação de um regulamento que estabeleça as condições de acesso e critérios de seleção para a atribuição de habitação municipal.

Assim, o Regulamento vertente integra um modelo de procedimento que salvaguarda o direito a aceder às habitações municipais a todos os que preencham os requisitos determinados, e cuja tramitação é prosseguida pelo rigoroso cumprimento dos Princípios da Concorrência ou Competição Aberta, Igualdade, Publicidade, Imparcialidade e Transparência.

Acresce que, o modelo de procedimento configurado neste Regulamento encerra uma auto vinculação do Município de Lisboa, não sendo permitido decidir diferentemente ou mais ou menos ampla do que aquilo que se encontra estabelecido no normativo regulamentar, nem extinguir ou modificar as suas previsões casuisticamente.

Mais acresce, que o modelo de procedimento in *casu* assenta num método quantitativo de classificação, no que respeita ao pedido de atribuição do direito à habitação, garante de um maior rigor, transparência e objetividade.

Deste modo, toda a estrutura procedimental do modelo, ora proposto, enforma um procedimento concorrencial (natureza concursal), nomeadamente: todos os interessados que preencham os requisitos podem candidatar-se à atribuição de uma habitação municipal (não há limite numérico - vide artigo 2.º), publicidade e estabilidade de todas as regras procedimentais,

um critério de seleção tornado público previamente (vide artigos 6.º e 8.º), existência de uma classificação hierarquizada (vide artigo 14.º) e a respetiva atribuição ao titular do pedido mais bem posicionado na lista (escolha automática - vide artigo 16.º).

Por outro lado, o modelo de procedimento vertente prevê a criação de uma única lista composta pelos pedidos classificados, sucessivamente, que será utilizada para a atribuição das habitações de acordo com o posicionamento existente, sempre que se verifique a existência de uma habitação devoluta - salvaguardando-se, assim, um permanente procedimento concorrencial capaz de responder de forma célere aos fluxos sociais e à dinâmica da procura de habitação.

No âmbito da verificação das condições de acesso dos requerentes, foi adotado para o apuramento e cálculo dos rendimentos auferidos pela totalidade dos membros do agregado, o rendimento mensal corrigido do agregado, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de maio, e um critério económico indexado, a 3 e a 5 IAS (Indexante de Apoios Sociais).

Optou-se, por recorrer ao (IAS), criado nos termos da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, enquanto referencial para a determinação das condições de acesso plasmadas no presente Regulamento, em substituição da Retribuição Mínima Garantida Anual, dado que o IAS é um indexante objetivo e autónomo da retribuição mínima garantida, que permite fixar princípios de maior rigor e transparência, sendo fixado anualmente por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do trabalho e da solidariedade social. Neste contexto, e dado que qualquer dos diplomas referenciados não levam em linha de conta o rendimento *Per Capita* do agregado, potenciando, assim, uma injustiça relativamente às famílias mais numerosas, importa, portanto, relevar esse facto para aferição da carência socioeconómica do agregado.

Dada a existência de norma habilitante para aprovação deste Regulamento, nomeadamente a alínea *i*) do n.º 1 do artigo 13.º e artigo 24.º, ambos da Lei n.º 159/99, de 14 de setembro, os artigos 64.º, n.º 6, alínea *a*) e 53.º, n.º 2, alínea *a*), ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, optou-se, assim, pela criação de um modelo criterioso para garantir a equidade e controlo na atribuição de habitação municipal, impondo a esta edilidade a decisão de sistematizar e inovar, num único instrumento normativo.

Nessa medida, o novo instrumento normativo estabelece os seguintes objetivos:

1 - Maior Objetividade:

A classificação dos requerentes será efetuada mediante a aplicação de uma matriz, à medida que os requerimentos derem entrada.

2 - Maior Transparência:

2.1 - A criação de uma bolsa de requerentes à habitação municipal, através de uma base de dados com toda a informação tratada, resultante da análise dos pedidos de atribuição de habitação, efetuados em formulário próprio.

2.2 - Através desta base de dados será proporcionada informação permanente sobre a classificação dos pedidos, mediante constante atualização e disponibilização via internet.

3 - Conhecimento atualizado e sistemático sobre a Procura de Habitação Municipal:

- A constituição da base de dados com todos os requerentes elegíveis para atribuição de uma habitação municipal, possibilitando a extração da mesma de relatórios estatísticos respeitantes à procura e à oferta de habitação municipal.

Refere-se, ainda, a criação de disposições inovadoras, no que concerne:

- a) A definição de condições de acesso e critérios de selecção;
- b) A aplicação de uma matriz de classificação constante para determinação de uma ponderação a cada requerente com condições de acesso;

c) A constituição de um aplicativo informático suportado numa base de dados com toda informação resultante da apreciação dos pedidos de atribuição do direito à habitação municipal.

Por último, menciona-se que o Regulamento do Regime de Acesso à Habitação Municipal foi submetido à apreciação pública, através da publicação da Deliberação n.º 324/2009, no 2.º Suplemento ao *Boletim Municipal* n.º 795, de 14 de maio de 2009 - tornando-se disponível no sítio da Internet gerido pela Câmara Municipal de Lisboa, no dia 20 de maio de 2009 - nos termos das disposições conjugadas dos artigos 116.º, 118.º, n.º 1, ambos do Código do Procedimento Administrativo.

Na fase de apreciação pública só houve duas participações escritas, por parte dos interessados (via *e-mail*), não consubstanciando nenhuma sugestão ou proposta em concreto, em relação às disposições Regulamento do Regime de Acesso à Habitação Municipal.

REGULAMENTO DO REGIME DE ACESSO À HABITAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito objectivo

1 - O presente Regulamento estabelece o regime de atribuição das habitações que integram todo o património municipal, através de procedimento concursal, designadamente definindo as condições de acesso e critérios de selecção para arrendamento, em regime de renda apoiada dessas habitações.

2 - O arrendamento previsto no número anterior, em regime de renda apoiada, é titulado por um contrato, de acordo com a minuta-tipo aprovada no órgão Câmara Municipal.

Artigo 2.º

Âmbito subjectivo

Têm direito a aceder às habitações referidas no artigo anterior os cidadãos nacionais, ou estrangeiros com título de residência válido em território Português, que não residam em habitação adequada à satisfação das necessidades do seu agregado, e que reúnam as condições de acesso estabelecidas no artigo 5.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO II Da atribuição do direito à habitação

SECÇÃO I Regime e excepções

Artigo 3.º

Regime

A atribuição do direito mencionado no artigo anterior será efectuada mediante a apreciação e conseqüente classificação dos pedidos de atribuição do direito à habitação, nos termos previstos no presente Regulamento.

Artigo 4.º

Excepções ao regime de atribuição

1 - A Câmara Municipal deverá excluir parte das habitações mencionadas no artigo 1.º, do regime de atribuição estabelecido por força do artigo anterior, definindo as regras especiais a aplicar, nos seguintes casos:

- a) Situações de emergência, entre outras: inundações, incêndios e outras catástrofes naturais;
- b) Necessidades de realojamento decorrentes de operações urbanísticas ou outras situações impostas pela legislação em vigor;
- c) Ruínas de edifícios municipais.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o órgão Câmara Municipal pode afetar um conjunto de habitações referidas no artigo 1.º, excluindo-as do regime de atribuição previsto no artigo 3.º, para alienação ou arrendamento a jovens e outros grupos, através de concurso, nos termos dos Regulamentos e Programas Municipais em vigor.

SECÇÃO II

Condições de acesso e critérios de selecção

Artigo 5.º

Condições de acesso

1 - Os agregados familiares têm de reunir, cumulativamente, as condições prévias abaixo identificadas, para atribuição do direito à habitação municipal:

- a) Nenhum dos membros do agregado familiar possua habitação própria na área metropolitana de Lisboa, ou esteja a usufruir de apoios financeiros públicos para fins habitacionais;
- b) Residam no Concelho de Lisboa;
- c) Não seja titular ou cônjuge ou unido de facto com o titular de uma habitação atribuída pelo município;
- d) Nenhum dos elementos do agregado, por opção própria, tenha beneficiado de uma indemnização, em alternativa, à atribuição de uma habitação municipal por realojamento;
- e) O agregado familiar receba um rendimento mensal corrigido (RMC) inferior a três ou a cinco IAS, no caso de o requerente ter idade igual ou superior a 65 anos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - No caso dos agregados familiares com mais de 3 elementos ou mais de 5 elementos no caso de o requerente ter idade igual ou superior a 65 anos, terem um rendimento mensal corrigido (RMC) Per capita, igual ou inferior a 1 IAS.

3 - Para efeito do disposto da alínea e) do número um, considera-se o seguinte:

- a) RMC: é o rendimento mensal corrigido, definido na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio;
- b) IAS: corresponde ao indexante de apoios sociais, criado pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, e fixado nos termos da Portaria em vigor.

Artigo 6.º

Critério de Selecção

A apreciação de todos os pedidos de atribuição do direito à habitação municipal é feita de acordo com o critério de selecção resultante da aplicação da matriz de classificação constante do Anexo I ao presente Regulamento, para determinação de uma ponderação ao requerente.

SECÇÃO III

Atribuição de habitação

Artigo 7.º

Habitação adequada

1 - A habitação a atribuir a cada agregado familiar será a adequada à satisfação das suas necessidades, não podendo ser atribuída mais do que uma habitação por agregado.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se adequada às necessidades do agregado familiar concorrente, a habitação cujo tipo, em relação à composição daquele agregado, se situe entre o máximo e o mínimo previsto no quadro constante do Anexo II ao presente Regulamento, de modo que não se verifique sobreocupação ou subocupação.

3 - Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) «Agregado familiar»: o conjunto de pessoas constituído pelo requerente, pelo cônjuge ou pessoa que com aquele viva há mais de cinco anos em condições análogas, pelos parentes ou afins em linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral, bem como pelas pessoas relativamente às quais, por força de lei ou de negócio jurídico que não respeite directamente à habitação, haja obrigação de convivência ou de alimentos e ainda outras pessoas que vivam em coabitação com o requerente, devidamente fundamentada e comprovada;
- b) «Dependentes»: Elemento do agregado familiar com menos de 25 anos que não tenha rendimentos e que, mesmo sendo maior, possua, comprovadamente, qualquer tipo de incapacidade permanente ou seja considerado inapto para o trabalho ou para angariar meios de subsistência.

Artigo 8.º

Atribuição de habitação

1 - A atribuição de habitação é feita pelos serviços municipais competentes, com base nas regras definidas nos artigos 2.º, 5.º e 6.º do presente Regulamento, aos requerentes com maior classificação, nos termos definidos no artigo 16.º do presente Regulamento.

2 - Em caso de empate na classificação ou inexistência de habitações em número suficiente para os requerentes com a mesma classificação, o desempate será decidido de acordo com os seguintes critérios de prioridade, por ordem decrescente:

- a) Agregado com rendimento per capita inferior;
- b) Número de elementos no agregado com idade igual ou superior a 65 anos;
- c) Número de deficientes no agregado;
- d) Número de dependentes no agregado;
- e) Data de entrada do requerimento.

Artigo 9.º

Base de dados

Será criado um aplicativo informático para registo numa base de dados de toda a informação resultante da apreciação dos pedidos de atribuição do direito à habitação municipal.

CAPÍTULO III

Do Procedimento

SECÇÃO I

Pedido de atribuição do direito à habitação

Artigo 10.º

Apresentação

O pedido será apresentado, em formulário próprio, a disponibilizar no serviço competente ou através da internet, acompanhado de Declaração de compromisso para o efeito, cujos respectivos modelos serão aprovados pelo órgão Câmara Municipal.

Artigo 11.º

Prova de declarações

1 - Para efeito da apreciação do pedido referido no artigo anterior, os serviços municipais podem, a qualquer momento, exigir a apresentação de documentos comprovativos das declarações prestadas pelos requerentes.

2 - O requerente será notificado para o fazer, no prazo máximo de 10 dias úteis, através de carta registada com aviso de recepção, sob pena de deserção do procedimento.

3 - O prazo fixado nos termos do número anterior pode, por motivos devidamente justificados, ser prorrogado.

4 - Considera-se regularmente notificado o interessado, cuja notificação enviada para o domicílio do requerente, não seja por ele reclamada.

5 - Sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal, a falsificação de documentos ou a prestação culposa de falsas declarações no âmbito do pedido mencionado no n.º 1 do presente artigo, determina a improcedência automática do pedido.

Artigo 12.º

Causas de improcedência liminar do pedido

1 - Considera-se liminarmente improcedente o pedido mencionado no artigo 10.º do presente Regulamento, quando se verifique alguma das seguintes situações:

a) O pedido seja ininteligível;

b) O requerente seja residente fora de Lisboa;

c) O requerente após notificação, através de carta registada com aviso de recepção, não venha entregar os documentos solicitados ou prestar os esclarecimentos devidos, dentro do prazo fixado;

d) O requerente e respectivo agregado familiar não reúnam cumulativamente as condições de acesso definidas no artigo 5.º do presente Regulamento.

2 - Os requerentes serão notificados dos fundamentos da decisão de improcedência do pedido, através de carta registada com aviso de recepção ou, se forem em tal número que torne inconveniente outra forma de notificação, através de Edital, no prazo máximo de 90 dias.

Artigo 13.º

Actualização do pedido

1 - Os requerentes são obrigados a actualizar anualmente o pedido apresentado nos termos do artigo 10.º do presente Regulamento, a contar da data de entrada do mesmo nos serviços municipais, através de formulário próprio, sob pena de deserção do procedimento.

2 - Para efeito da actualização referida no número anterior, é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 14º do presente Regulamento.

SECÇÃO II

Classificação do pedido e afectação da habitação

Artigo 14.º

Aplicação da Matriz de Classificação

1 - Aos pedidos que não sejam objecto de decisão por força do disposto no artigo 12.º do presente Regulamento, será aplicado um instrumento de parametrização, designado por matriz de classificação, referida no artigo 6.º do presente Regulamento.

2 - Os dados resultantes do preenchimento dos formulários e dos documentos referidos nos artigos 10.º e 11.º serão introduzidos numa aplicação informática com a respectiva classificação.

3 - A aplicação da matriz de classificação e introdução dos dados no aplicativo, nos termos dos números anteriores, não poderá exceder o prazo de 30 dias, a contar da data de verificação do preenchimento das condições de acesso.

Artigo 15.º

Audiência dos Interessados

- 1 - Os interessados têm o direito de ser ouvidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo no sentido de, no prazo de 10 dias úteis, se pronunciarem, por escrito, sobre a classificação obtida em resultado da aplicação da matriz referida no artigo 14.º do presente Regulamento.
- 2 - Para efeito do disposto no número anterior será elaborada uma listagem mensal, com os projectos de decisão quanto à classificação obtida referente aos pedidos de atribuição classificados no mês imediatamente anterior, para os respectivos requerentes se pronunciarem, que será afixada nos serviços competentes e através da internet.
- 3 - Após análise das questões levantadas em sede de audiência dos interessados, a proposta da classificação definitiva será enviada ao Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, ou ao Vereador com competência delegada para a respectiva homologação, com publicação no Boletim Municipal, nos termos legais.
- 4 - Consideram-se interessados, para efeitos do presente artigo, todos os requerentes que apresentem um pedido, nos termos do artigo 10.º do presente Regulamento, e não tenha sido considerado liminarmente improcedente, ao abrigo do artigo 12.º do mesmo Regulamento.

Artigo 16.º

Lista dos pedidos homologados

- 1 - Será criada uma única lista composta pelos pedidos classificados e homologados, sucessivamente, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º do presente Regulamento, que será utilizada para a afectação das habitações de acordo com o posicionamento existente, sempre que se verifique a existência de uma habitação devoluta, com condições de habitabilidade, apta à atribuição imediata.
- 2 - A lista referida no número anterior será composta pelos pedidos, respectiva classificação, por ordem decrescente, conforme aplicação da matriz, e a indicação das tipologias adequadas a cada agregado familiar, conforme o definido no n.º 2 do artigo 7.º do presente Regulamento.
- 3 - A lista a que se refere o número um do presente artigo englobará todos os pedidos classificados e inseridos na Base de Dados até ao 30.º dia (útil) que antecede a data da afectação das habitações.
- 4 - As habitações municipais que sejam desocupadas deverão ser atribuídas no prazo máximo de 30 dias úteis contados da sua vacatura.
- 5 - O acesso à listagem respeitante aos pedidos homologados, sem prejuízo da protecção de dados pessoais ao abrigo da lei, é facultado através da página da Internet da Câmara Municipal de Lisboa.

Artigo 17.º

Formalização da atribuição

- 1 - Os interessados com direito à atribuição da habitação, conforme lista referida no artigo anterior, serão notificados através de carta registada com aviso de recepção, para no prazo de 15 dias úteis, apresentarem a documentação referida no Anexo III.
- 2 - Após a validação da documentação referida no número anterior, o interessado será notificado, através de carta registada com aviso de recepção, para no prazo de 5 dias úteis aceitar a habitação atribuída, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Não há lugar a atribuição da habitação quando se verificar a violação das condições de acesso, previstas no artigo 5.º do presente Regulamento, em resultado da documentação apresentada por força do disposto no número um do presente artigo.

4 - Serão considerados desistentes da atribuição, os interessados que:

a) Após a notificação, efectuada nos termos dos números que antecedem, nada venham dizer dentro do prazo facultado;

b) Venham entretanto manifestar o seu desinteresse na habitação;

c) Recusem o fogo. Considera-se fundamentada, apenas, a recusa decorrente da inadequação do fogo ao agregado, por falta de condições de acessibilidade imputáveis à CML comprovada por vistoria técnica.

5 - Em caso de desistência, proceder-se-á à substituição pelo seu sucessor na lista de classificação.

6 - Em caso de recusa infundada o interessado será excluído da base de dados referida no artigo 9.º do presente Regulamento.

7 - A aceitação será formalizada por contrato de arrendamento, escrito e assinado em duplicado, ficando um exemplar para cada uma das partes.

8 - O contrato fará menção ao valor e à fórmula de cálculo da renda, sendo as alterações subsequentes formalizadas por adendas ao contrato.

Artigo 18.º

Extinção do Procedimento

Considera-se extinto o procedimento com:

a) A afectação da habitação ao interessado constante da lista referida no n.º 1 do artigo 16.º do presente Regulamento;

b) A decisão de improcedência do pedido;

c) A deserção do procedimento ou desistência do pedido.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 19.º

Encaminhamento para as Redes Sociais

Serão encaminhadas para as Redes Sociais todas as situações, consideradas socialmente graves e cuja resolução não seja da exclusiva competência do Município.

Artigo 20.º

Mobilidade intermunicipal

O órgão Câmara Municipal poderá deliberar a celebração de Acordos com outros municípios da Área Metropolitana de Lisboa, para promover a mobilidade do acesso à habitação municipal nos diversos concelhos.

Artigo 21.º

Norma revogatória

São automaticamente revogados todos os despachos ou disposições regulamentares vigentes que sejam contrários ao presente Regulamento.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 60 dias após a sua publicação no Boletim Municipal.

ANEXO I - Matriz de Classificação

(Quadro a que se referem o Artigo 6.º e o Artigo 14.º)

Varáveis	Categorias	Pontos	Coefficiente	Classificação
Tipo de Alojamento	Sem alojamento	12	1,2	
	Estruturas provisórias (barraca, roulotte, outro)	9		
	Partes de edificações (parte de casa, pensão, quarto, estabelecimento colectivo)	6		
	Edificações (casa arrendada, casa de função, casa emprestada)	0		
Motivo do Pedido de Habitação	Falta de habitação	10	1	
	Falta de condições de habitabilidade/salubridade (risco de ruína, ou sem instalações sanitárias, sem cozinha, sem esgoto, sem água, sem electricidade)	8		
	Desadequação do alojamento por motivo de limitações de mobilidade	6		
	Outros motivos	0		
Tempo de Residência no Concelho	Mais de 5 anos	3	0,3	
	De 3 a 5 anos	1		
	Inferior a 3 anos	0		
Tipo de Família	Família monoparental com menores ou família com 3 ou mais dependentes	8	0,8	
	Família sem núcleo só com uma pessoa com idade igual ou superior a 65 anos	6		
	Família com núcleo tipo casal com idade igual ou superior a 65 anos	4		
	Família sem núcleo com outras pessoas com idade igual ou superior a 65 anos	4		
	Outros tipos de famílias	0		
Elementos com Deficiência	Com 2 ou mais elementos	12	1,6	
	Com 1 elemento	8		
	Sem elementos	0		
Elementos com grau de Incapacidade Igual ou superior a 60%	Com 2 ou mais elementos	8	0,8	
	Com 1 elemento	6		
	Sem elementos	0		
Pessoas em idade activa com Incapacidade para o Trabalho	Com 2 ou mais elementos	6	0,8	
	Com 1 elemento	4		
	Sem elementos	0		
Escalaões de Rendimento Per Capita em função do IAS	[0% - 20%[25	3,5	
	[20% - 40%[20		
	[40% - 60%[15		
	[60% - 80%[10		
	[80% - 100%[5		
	Superior a 100%	0		
			Total	

Definição de conceitos para aplicação da Matriz de Classificação

Com o objectivo de uniformizar o processo de avaliação dos pedidos de atribuição de habitação municipal, define-se os principais conceitos utilizados na Matriz de Classificação.

Variável: Tipo de Alojamento

Sem Alojamento - Incluem-se nesta categoria os indivíduos que não possuem qualquer alojamento, pernoitando em locais públicos, prédios devolutos, Centros de Acolhimento Nocturnos, carros ou em tendas, designados Sem-abrigo.

Estruturas provisórias - Incluem-se nesta categoria os alojamentos de carácter precário, nomeadamente: barraca, roulotte ou outro.

Partes de Edificações - Incluem-se nesta categoria as residências em lar, centro de acolhimento, pensão, quarto, parte de casa, estabelecimento prisional ou outro.

Edificações - Incluem-se nesta categoria as habitações em casa arrendada, casa de função, casa emprestada ou outra.

Variável: Motivo do Pedido de Habitação

Falta de habitação - Consideram-se as situações em que o agregado familiar não tem qualquer tipo de habitação por perda de alojamento por derrocada, por decisão judicial decorrente de acção de despejo ou execução de hipoteca, ou por cessação do período de tempo estabelecido para a sua permanência em estabelecimento colectivo, casa emprestada ou casa de função.

Falta de condições de habitabilidade/salubridade - Consideram-se as situações em que o alojamento se encontra em risco de ruína, ou não possui instalações sanitárias e/ou cozinha, água, saneamento e electricidade.

Desadequação do alojamento por motivo de limitações da mobilidade - Consideram-se as situações em que se comprovem doenças crónicas ou deficiências com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, que condicionam a acessibilidade e/ou a utilização do alojamento.

Variável: Tempo de Residência no Concelho

Avalia a ligação do agregado familiar ao concelho de Lisboa, em função do número de anos de residência neste concelho.

Variável: Tipo de Família

Família monoparental com menores - Consideram-se agregados familiares monoparentais constituídos por menores que vivam em economia familiar com um único parente ou afim em linha recta ascendente ou em linha colateral, até ao 2.º grau.

Família sem núcleo só com uma pessoa com idade igual ou superior a 65 anos - Consideram-se os agregados constituídos por um único indivíduo de idade igual ou superior a 65 anos.

Família com núcleo tipo casal com idade igual ou superior a 65 anos - Consideram-se os agregados constituídos por casal cuja média de idades seja igual ou superior a 65 anos.

Família sem núcleo com outras pessoas com idade igual ou superior a 65 anos - Consideram-se os agregados constituídos por dois elementos cuja média de idades seja igual ou superior a 65 anos.

Outros tipos de família - Os restantes tipos de agregados não são pontuados por se considerarem situações de menor vulnerabilidade, com maior capacidade de resolução do seu problema habitacional.

Variável: Elementos com Deficiência (Variáveis não cumulativas)

Consideram-se pessoas com deficiência comprovada as que usufruam de prestações por deficiência: Bonificação do Abono de Família para Crianças e Jovens, Subsídio por Frequência de Estabelecimento de Educação Especial (com idade inferior a 24 anos) ou Subsídio Mensal Vitalício (maiores de 24 anos).

Variável: Elementos com Grau de Incapacidade Igual ou Superior a 60 % (Variáveis não cumulativas)

Consideram-se pessoas com doença ou deficiência, com grau comprovado de incapacidade igual ou superior a 60 %, desde que se encontrem em idade activa e com capacidade para o trabalho. Considera-se idade activa os indivíduos com idades compreendidas entre os 16 anos e os 64 anos de idade.

Variável: Pessoas em Idade Activa com Incapacidade para o Trabalho (Variáveis não cumulativas)

Consideram-se os indivíduos em idade activa que, por motivo de doença ou deficiência se encontrem em situação de incapacidade de forma permanente para o trabalho. Incluem-se nesta variável os indivíduos que auferem pensão de invalidez ou pensão social de invalidez.

Variável: Escalões de Rendimento Per Capita em Função do Indexante de Apoios Sociais

Na análise da situação económica do agregado familiar considera-se como base o rendimento per capita. Este define-se na relação entre o Rendimento Mensal Corrigido dividido pelo número de indivíduos do agregado familiar. Considera-se o Rendimento Mensal Corrigido, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio.

$$\text{Rend. per capita mensal} = \frac{\text{Rend. Mensal Corrigido}}{\text{N.º de elementos do agregado}}$$

Considera-se os escalões de rendimento mensal per capita em função do IAS, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Rendimento per capita} \times 100 \%}{\text{IAS}}$$

ANEXO II

(Quadro a que se refere o Artigo 7.º n.º 2)

Composição do agregado	Tipologia de Habitação	
	Mínima	Máxima
1	T0	T1
2	T1	T2
3	T2	T3
4	T2	T4
5	T3	T5
6	T3	T5
7 ou mais	T4	T5

ANEXO III

(Documentos a que se refere o artigo 17.º)

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade, Cartão de Contribuinte e cartão de eleitor, ou do cartão de cidadão, de todos os elementos do agregado familiar, relativamente a Cidadãos Nacionais;
- b) Fotocópia do Passaporte/Bilhete de Identidade, da Autorização de residência em território Português, e o Cartão de Contribuinte, ou Cartão de cidadão, de todos os elementos do agregado, relativamente a Cidadãos Estrangeiros;
- c) Em caso de menores sob tutela judicial, fotocópia do documento comprovativo da regulação do poder paternal;
- d) Documento comprovativo da matrícula dos elementos do agregado, com idades compreendidas entre os 18 e os 25 anos, a frequentar estabelecimento de ensino;
- e) Atestado da Junta ou Juntas de Freguesia, comprovativo do tempo de residência no Concelho de Lisboa;
- f) Fotocópia da última Declaração de IRS apresentada, acompanhada da respectiva nota de liquidação ou cobrança, de todos os elementos do agregado;
- g) Caso não possuam declaração de IRS, em virtude de não estarem obrigados à sua entrega, deverão apresentar certidão de isenção passada pelas Finanças;
- h) Fotocópia da última Declaração de IRC, caso seja devida, acompanhada da respectiva nota de liquidação ou cobrança;
- i) Todos os elementos do agregado familiar consoante a sua situação profissional deverão apresentar os seguintes documentos:
 - Trabalhadores Dependentes - Declaração da Entidade Patronal indicando o vencimento mensal líquido, emitida há menos de um mês;
 - Trabalhadores Independentes - Cópias de todos os recibos de vencimento emitidos nos últimos três meses que antecederam a entrega do requerimento, devendo justificar falhas na sequência numérica dos recibos apresentados;

- Bolseiros de Investigação Científica - Declaração emitida pela entidade subsidiária indicando o valor mensal da bolsa, emitida há menos de um mês.
- j) Declaração do Instituto de Solidariedade Social ou de outra Entidade comprovativa do tipo de pensões e subsídios auferidos anualmente pelos elementos do agregado e respectivos montantes, designadamente: de velhice, invalidez, de sobrevivência, complemento solidário para idosos, complemento de assistência a terceira pessoa, complemento por cônjuge a cargo, subsídio mensal vitalício, subsídio de doença e pensão de alimentos mediante fundo de garantia;
- k) Em caso de desemprego, declaração do Instituto de Solidariedade e Segurança Social, indicando o valor do subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego;
- l) Em caso de beneficiários do Rendimento Social de Inserção, declaração do Instituto de Solidariedade Social com o montante mensal auferido e a respectiva composição do agregado familiar beneficiário;
- m) Em situação de família monoparental, documento comprovativo do valor da pensão de alimentos dos menores ou, na falta deste, declaração sob compromisso de honra, do valor auferido;
- n) Em caso de algum elemento do seu agregado beneficiar do Subsídio por Assistência de Terceira Pessoa, declaração do Instituto de Solidariedade Social ou de outra Entidade comprovativa, com o respectivo montante anual;
- o) Em caso de algum elemento do agregado ser portador de deficiência, declaração do Instituto de Solidariedade Social ou de outra Entidade comprovativa do tipo de subsídio auferido e respectivo montante anual: Bonificação do Abono de Família para Crianças e Jovens ou Subsídio por Frequência de Estabelecimento de Educação Especial ou Subsídio Mensal Vitalício;
- p) Em caso de algum elemento do agregado apresentar grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, documento comprovativo;
- q) Em caso de problemas de toxicod dependência ou alcoolismo por parte de algum elemento do agregado, declaração médica comprovativa;
- r) Certidão, emitida há menos de um mês pela Direcção-Geral de Impostos, onde conste a inexistência de bens imóveis em nome do requerente e dos demais elementos do agregado familiar, domicílios fiscais e respectivas datas de inscrição.